

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

**Jurisprudências do TCU, do TCEMG e do STF
relativas a convênios e parcerias no período
de Março a Maio/2019.**



Edição nº 31 - Maio/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

Celebração



Boletim de Jurisprudência Número 251 Sessões: 29 e 30 de janeiro de 2019

Acórdão 116/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Palavras-chave: Convênio. Lei Agnelo/Piva. Admissão de pessoal. Seleção de pessoal.

A contratação de pessoal às expensas de recursos provenientes da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo-Piva) deve ser realizada com observância aos princípios gerais da Administração Pública constantes no art. 37 da Constituição Federal, em especial aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da moralidade, cabendo a realização de chamamento público ou processo seletivo congêneres, com ampla publicidade e transparência nos critérios de seleção do empregado.

Observação: Este Acórdão faz parte do Boletim 251, publicado pelo TCU em 18 de fevereiro de 2019. Embora referido Boletim do TCU já tenha sido mencionado na última edição do Boletim desta Segov, optou-se por incluir mais este Acórdão nesta edição devido à relevância da temática.



Boletim de Jurisprudência Número 255 Sessões: 26 e 27 de fevereiro de 2019

Acórdão 452/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Palavras-chave: Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Preço de mercado. Cotação.

Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozar em de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado.

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

**Jurisprudências do TCU, do TCEMG e do STF
relativas a convênios e parcerias no período
de Março a Maio/2019.**



Edição nº 31 - Maio/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

Celebração



Boletim de Jurisprudência Número 260 Sessões: 9 e 10 de abril de 2019

Acórdão 820/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)

Palavras-chave: Responsabilidade. Licitação. Projeto básico. Erro. Aprovação.

O gestor que aprova projeto básico contendo falhas perceptíveis em função do exercício do cargo ou que não contemple os requisitos mínimos exigidos na legislação torna-se responsável por eventuais prejuízos advindos de sua implementação, mesmo que o projeto tenha sido elaborado por empresa contratada.

Acórdão 3023/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Palavras-chave: Licitação. Parentesco. Vedação. Sócio. Princípio da impessoalidade. Princípio da moralidade. Convênio. Entidade de direito privado.

É irregular a contratação por entidade privada, com recursos de convênio ou instrumento congêneres, de empresa cujos sócios tenham relação de parentesco com os seus dirigentes, pois, embora possa realizar procedimento mais simplificado de licitação, a entidade privada está obrigada a preservar a impessoalidade e a moralidade administrativa na seleção de suas propostas e nas respectivas contratações.

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

**Jurisprudências do TCU, do TCEMG e do STF
relativas a convênios e parcerias no período
de Março a Maio/2019.**



Edição nº 31 - Maio/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

Prestação de Contas



Informativo de Jurisprudência nº 197

A omissão na prestação de contas de recursos repassados mediante Convênio configura ato de improbidade administrativa e enseja condenação de ressarcimento ao erário

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial - TCE instaurada para apurar a responsabilidade e quantificar possível redução patrimonial ao erário, decorrente da omissão na prestação de contas dos recursos repassados mediante Convênio, cujo objeto era a construção da sede da entidade conveniada. Em que pese a prescrição punitiva deste Tribunal, o relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, advertiu que tal reconhecimento não representa, *prima facie*, óbice à pretensão ressarcitória, uma vez que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis. Destacou, nesse viés, que, atualmente, o entendimento de que a imprescritibilidade de que trata o art. 37, § 5º, da Constituição da República, somente atinge as ações de ressarcimento de danos causados por atos de improbidade administrativa dolosos e ilícitos penais. A *ratio decidendi* da nova orientação jurisprudencial do STF, extraível do inteiro teor do acórdão do RE n. 669069 e dos debates orais do RE n. 852475, cujo acórdão ainda não foi publicado, fundamenta-se na consideração de que, no sistema constitucional pátrio, a prescritibilidade das pretensões patrimoniais é a regra, somente devendo ceder em face de valores superiores, de estatura constitucional. Daí a necessidade de, ponderando sobre o conflito entre o direito de defesa e a segurança jurídica, de um lado, e a tutela do patrimônio público, de outro, entender-se que apenas as condutas mais graves, como os atos de improbidade dolosos e os delitos penais, submetem-se à regra excepcional da imprescritibilidade. No caso em tela, depreendeu-se, do conteúdo dos autos, que à sociedade conveniente foram repassados R\$100.000,00 (cem mil reais) pela Secretaria de Estado, não havendo

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

**Jurisprudências do TCU, do TCEMG e do STF
relativas a convênios e parcerias no período
de Março a Maio/2019.**



Edição nº 31 - Maio/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

qualquer prestação de contas quanto à aplicação dos valores na execução desse objeto. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los, conforme disposição do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República. Nada obstante, o gestor não prestou contas, nem na fase interna, tampouco na fase externa da Tomada de Contas Especial, embora devidamente intimado, por diversas vezes, a fazê-lo. Além disso, citado para justificar a omissão no dever de prestar contas, o responsável quedou-se novamente inerte. Nesse cenário, não há nenhum elemento nos autos que indique a execução do objeto pactuado, razão pela qual o relator ressaltou que, diante da omissão na prestação de contas, deve-se presumir a ocorrência de dano ao erário em montante equivalente ao valor repassado, conforme entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal, restando caracterizado dano ao erário, no montante histórico de R\$100.000,00 (cem mil reais), por ter sido esse o valor repassado no âmbito do convênio, decorrente da omissão na prestação de contas, a qual configura, ainda, ato de improbidade administrativa, tipificado pelo art. 11, § 6º, da Lei n. 8.429/92. Também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está consolidado o entendimento de que a mera “inação [omissão na prestação de contas] é elemento substancial para se aferir o dolo do demandado, na prática de ato de improbidade, pois, quando o responsável não apresenta justificativa razoável para a sua omissão, presume-se o dolo genérico de descumprir a obrigação legal e o seu agir com má-fé na execução de verba pública, o que caracteriza a conduta dolosa do recorrido”. Diante do exposto, com fundamento no art. 48, III, alínea ‘a’, c/c o art. 51, *caput*, da Lei Orgânica, a relatoria julgou irregulares as contas de responsabilidade do Presidente da entidade convenente, em razão da omissão na prestação de contas relativa ao convênio, determinando, por conseguinte, que o aludido responsável promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser devidamente atualizado. O voto do relator foi aprovado, por unanimidade. (Tomada de Contas Especial n. 804533. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 14/3/2019

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

**Jurisprudências do TCU, do TCEMG e do STF
relativas a convênios e parcerias no período
de Março a Maio/2019.**



Edição nº 31 - Maio/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO. CONVÊNIO. PRELIMINAR PROCESSUAL. AÇÃO PROPOSTA NO JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICANTES. NÃO CONSTITUI ÓBICE AO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA ÀS CORTES DE CONTAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. NÃO UTILIZAÇÃO DO TOTAL DOS RECURSOS PROVENIENTES DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. DANO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. É entendimento consolidado neste Tribunal que a existência de ação judicial, por si só, não constitui óbice ao exercício da competência constitucional atribuída às Cortes de Contas, em vista da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa.
2. Encontra-se prescrita a pretensão punitiva do Tribunal, quando há o transcurso de mais de cinco anos da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do disposto no art. 118-A, inciso I, da Lei Complementar n. 102/08, c/c o art. 110-C, inciso II do mesmo diploma.
3. Julgam-se irregulares as contas tomadas, nos termos do art. 48, inciso III, letras c e d da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que não ficou comprovada a total utilização dos recursos provenientes do Convênio.
4. Determina-se a restituição ao erário estadual da quantia correspondente ao dano, a ser devidamente corrigida, monetariamente, na forma do art. 254 do Regimento Interno do Tribunal.

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

**Jurisprudências do TCU, do TCEMG e do STF
relativas a convênios e parcerias no período
de Março a Maio/2019.**



Edição nº 31 - Maio/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

Prestação de Contas



Boletim de Jurisprudência Número 252 Sessões: 5 e 6 de fevereiro de 2019

Acórdão 563/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Revisor Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Palavras-chave: Responsabilidade. Convênio. Agente político. Município. Legislação. Secretário. Prefeito.

A comprovação de que os atos de gestão do convênio foram praticados por secretário municipal, conforme competência prevista em lei municipal, afasta a responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste



Boletim de Jurisprudência Número 251 Sessões: 29 e 30 de janeiro de 2019

Acórdão 162/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)

Palavras-chave: Direito Processual. Prestação de contas. Mora. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Marco temporal.

A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão.

Observação: Este Acórdão faz parte do Boletim 251, publicado pelo TCU em 18 de fevereiro de 2019. Embora referido Boletim do TCU já tenha sido mencionado na última edição do Boletim desta Segov, optou-se por incluir mais este Acórdão nesta edição devido à relevância da temática.

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

**Jurisprudências do TCU, do TCEMG e do STF
relativas a convênios e parcerias no período
de Março a Maio/2019.**



Edição nº 31 - Maio/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

Prestação de Contas



Boletim de Jurisprudência Número 253 Sessões: 12 e 13 de fevereiro de 2019

Acórdão 267/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes)

Palavras-chave: Convênio. Execução financeira. Nexó de causalidade. Veículo. Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos. Prestação de contas.

A existência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) emitido pelo Detran em nome do convenente, desacompanhado de outros documentos, não constitui prova suficiente de que o veículo objeto do ajuste foi adquirido com recursos do convênio.



Boletim de Jurisprudência Número 255 Sessões: 26 e 27 de fevereiro de 2019

Acórdão 425/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Palavras-chave: Direito Processual. Citação. Solidariedade. Solidariedade passiva.

A ausência de citação de outros responsáveis solidários pelo dano ao erário não obsta o andamento regular do processo de tomada de contas especial, tendo em vista que o instituto da solidariedade passiva constitui benefício exclusivo do credor.

**Jurisprudências do TCU, do TCEMG e do STF
relativas a convênios e parcerias no período
de Março a Maio/2019.**



Edição nº 31 - Maio/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

Prestação de Contas

Acórdão 1838/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Palavras-chave: Direito Processual. Prova (Direito). Ônus da prova. Documentação. Acesso à informação. Dificuldade.

Eventuais dificuldades do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder

Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal.

Acórdão 1283/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes)

Palavras-chave: Responsabilidade. Julgamento de contas. Irregularidade. Débito. Materialidade. Irrelevância. Contas regulares com ressalva.

É cabível o julgamento das contas do gestor pela regularidade com ressalvas, dando-lhe quitação, quando o débito remanescente é insignificante frente aos valores por ele gerido e não há indícios de locupletamento, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da racionalização administrativa e da economia processual.

**Jurisprudências do TCU, do TCEMG e do STF
relativas a convênios e parcerias no período
de Março a Maio/2019.**



Edição nº 31 - Maio/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

Prestação de Contas

Acórdão 1304/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Palavras-chave: Convênio. Bens imóveis. Regularização fundiária. Desapropriação de imóveis. Indenização. Responsabilização.

A mera existência de decreto de desapropriação de área que será objeto de intervenção não é condição suficiente para a transferência de recursos com vistas ao início de obras conveniadas, devendo o concedente autorizá-la somente após a regularização fundiária, mediante justa e prévia indenização, sob pena de o responsável ser condenado a devolver a Integralidade dos valores transferidos, ainda que o objeto pactuado tenha sido executado.



Boletim de Jurisprudência Número 256 Sessões: 12 e 13 de março de 2019

Acórdão 478/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Palavras-chave: Direito Processual. Coisa julgada. Contas ordinárias. Sanção. Multa. Inabilitação de responsável. Processo conexo.

A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária constitui fato impeditivo à imposição de penalidades em outros processos, aos responsáveis arrolados nas contas, apenas se o prazo de cinco anos para a eventual reabertura do processo houver transcorrido sob a égide da antiga redação do art. 206 do Regimento Interno do TCU, vigente até 31/12/2011, em razão do princípio da segurança jurídica. A vigência da redação anterior, contudo, não impede a condenação em débito desses responsáveis, tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão do Estado de promover ações de ressarcimento contra quem deu causa a prejuízo ao erário (art. 37, § 5º, da Constituição Federal).

**Jurisprudências do TCU, do TCEMG e do STF
relativas a convênios e parcerias no período
de Março a Maio/2019.**



Edição nº 31 - Maio/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

Prestação de Contas

Acórdão 499/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Palavras-chave: Gestão Administrativa. Órgão de controle interno. Competência. Tomada de contas especial. Instrução de processo.

É irregular a atribuição de responsabilidade ao órgão de controle interno para a instrução de processos de tomada de contas especial, por falta de amparo legal e por ofensa ao princípio da segregação de funções.

Acórdão 2229/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Palavras-chave: Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Direito processual. Prazo. Recolhimento. Débito. Parcelamento. Correção monetária. Juros de mora. Entidade de direito público.

Remanescendo débito após o exame das alegações de defesa de pessoa jurídica de direito público, deve - se fixar novo e improrrogável prazo para o seu recolhimento, atualizado monetariamente e sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), inclusive se o devedor optar pelo pagamento parcelado da dívida.

Acórdão 1643/2019 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Palavras-chave: Convênio. Concedente. Obrigação. Fundo Nacional de Assistência Social. Tomada de contas especial.

Compete, originariamente, ao órgão repassador, fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferidos aos entes federados a qualquer título, ainda que incorporados ao patrimônio do ente, sendo irrelevante tratar-se de transferência legal ou de transferência voluntária, devendo, quando for o caso, ser instaurada a devida tomada de contas especial.

**Jurisprudências do TCU, do TCEMG e do STF
relativas a convênios e parcerias no período
de Março a Maio/2019.**



Edição nº 31 - Maio/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

Prestação de Contas

Acórdão 2233/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Palavras-chave: Responsabilidade. Convênio. Concedente. Evento. Transferência de recursos. Intempestividade.

A celebração de convênio, que tenha por objeto evento com data fixada, sem tempo hábil para a liberação dos recursos necessários à operacionalização do ajuste é irregularidade passível de multa ao parecerista técnico e ao signatário do convênio do órgão concedente, pois gera o repasse financeiro de forma extemporânea, que inviabiliza a execução da despesa em conformidade com as normas que regem a matéria, e coloca em risco o erário, na medida em que torna inexecutável qualquer ação de controle concomitante à realização do objeto por parte do concedente.



Boletim de Jurisprudência Número 259 Sessões: 2 e 3 de abril de 2019

Acórdão 2844/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Palavras-chave: Convênio. Transferência de recursos. Intempestividade. Vigência. Nexos de causalidade.

A liberação dos recursos em data posterior à realização de evento objeto de convênio pode não configurar irregularidade grave se a transferência ao conveniente ocorrer na vigência do ajuste e houver demonstração do nexo causal entre a realização do objeto e a verba transferida, uma vez que a ausência de disponibilidade financeira não necessariamente impede a realização das despesas correspondentes na época própria, para posterior pagamento.

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

**Jurisprudências do TCU, do TCEMG e do STF
relativas a convênios e parcerias no período
de Março a Maio/2019.**



Edição nº 31 - Maio/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

Prestação de Contas

Acórdão 2846/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Palavras-chave: Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Prestação de contas. Evento.

A não prestação de contas de receitas oriundas da venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em razão de projeto beneficiado com recursos de convênio, a exemplo de ingressos, patrocínios, camarotes, espaços, abadás, justifica a imputação de débito no valor da totalidade dos recursos repassados.

Acórdão 2848/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Palavras-chave: Responsabilidade. Convênio. Desvio de finalidade. Passivo trabalhista. Dívida. Pagamento. Decisão judicial.

O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas trabalhistas do conveniente configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do concedente.

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

**Jurisprudências do TCU, do TCEMG e do STF
relativas a convênios e parcerias no período
de Março a Maio/2019.**



Edição nº 31 - Maio/2019

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

Prestação de Contas



Boletim de Jurisprudência Número 260 Sessões: 9 e 10 de abril de 2019

Acórdão 823/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)

Palavras-chave: Direito Processual. Prova (Direito). Indício. Declaração de inidoneidade. Conluio. Licitação. Fraude.

A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação por meio de conluio de licitantes, o que conduz à declaração de inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992)



Boletim de Jurisprudência Número 260 Sessões: 9 e 10 de abril de 2019

Acórdão 3018/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Palavras-chave: Responsabilidade. Convênio. Subconvênio. Prestação de contas. Estado-membro. Município. Solidariedade.

A celebração de subconvênios com municípios não afasta a responsabilidade do estado signatário do convênio pela execução do objeto pactuado e pela prestação de contas dos recursos federais transferidos. A ocorrência de dano ao erário pelo inadimplemento do subconveniente conduz à responsabilização solidária do estado que celebrou o ajuste com a União e do gestor do município inadimplente

Adicione a **Superintendência Central de Convênios e Parcerias** a sua lista de contatos para receber a divulgação de cursos, entendimentos jurídicos e materiais diversos relacionados ao tema

(31) 98282-4579

